



Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei nº 121

de 01 de dezembro de 2022.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à concessão de subvenções sociais no exercício de 2023 e dá outras providências.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Propõe:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, fundamentadamente e nos limites das possibilidades financeiras, à concessão de subvenções sociais durante o exercício de 2023, para cobrir despesas de custeio das seguintes entidades privadas de caráter assistencial, sem finalidades lucrativas, nos seguintes valores respectivos, sendo recursos financeiros oriundos dos Governos Federal, Estadual e Municipal, a saber:

| Nº ORDEM | ENTIDADE (OSC) | ORIGEM | VALOR ANUAL DE ATÉ |
|----------|--|-----------|--------------------|
| 01 | INSTITUTO DO PROGRAMA AUXÍLIO E INTEGRAÇÃO SOCIAL – PAIS, associação civil de caráter humanitário e sem fins lucrativos, com vinculação ao serviço de proteção social especial de alta complexidade (Resolução CNAS 109/2009), concernente a acolhimento institucional para crianças e adolescentes na modalidade de ABRIGO INSTITUCIONAL, regularmente inscrita no CNPJ do MF sob o nº 10.262.686/0001-42, com sede na cidade de São Pedro – SP à Rua Ernesto Augusto Paschoaloto, nº 55, Bairro Horto Florestal, declarada de utilidade pública conforme Lei Estadual nº 17.256, de 17 de março de 2020, com inscrição junto ao CNEAS, inscrição municipal nº 10.095/2011, inscrição no Conselho Estadual de Entidades CRCE nº 0744/2015, SEDS/PS nº 7.809/2013, regularmente inscrita no CMDCA e n CMAS sob o nº 05 | MUNICIPAL | R\$468.000,00 |
| | | ESTADUAL | R\$50.652,12 |
| | | FEDERAL | R\$60.000,00 |
| 02 | CASA DOS VELHINHOS DE SÃO PEDRO, com sede na Rua Joaquim Teixeira de Toledo, 1.026, Centro, São Pedro/SP, associação civil de direito privado, de | MUNICIPAL | R\$180.000,00 |
| | | ESTADUAL | R\$20.160,00 |



Prefeitura do Município de São Pedro

| | | | |
|----|---|-----------|--------------|
| | natureza filantrópica e caráter assistencial, sem fins lucrativos, com vinculação ao serviço de acolhimento de idosos de ambos os sexos em situação de exclusão social, e atividades afins, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº CNPJ 44.820.066/0001-01, declarada de utilidade pública Estadual conforme CJC nº 1.539/2019, credenciada desde 2006 junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS sob o nº 04, credenciada junto ao CNEAS | FEDERAL | R\$17.520,00 |
| 03 | LEGIÃO MIRIM DE SÃO PEDRO, com sede na Rua Padre Aurélio Votta, nº 07, Nova São Pedro, São Pedro/SP, associação civil de direito privado, de natureza filantrópica e caráter assistencial, sem fins lucrativos, com vinculação ao serviço de acolhimento de adolescentes entre 12 e 18 anos em situação de vulnerabilidade social, e atividades afins, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº CNPJ 51.059.863/0001-75, com inscrição no CMDCA; inscrição no Conselho Estadual de Entidades CRCE 2.956/2012, de acordo com o Decreto Estadual nº 57.501/2011; credenciada desde 2012 no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS sob o nº 06; com cadastro na Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDS/OS 4326/1986, credenciada junto ao CNEAS | MUNICIPAL | R\$30.000,00 |
| 04 | CASA DA CRIANÇA 'DIRCEU VAZ DE TOLEDO', com sede na Rua Joaquim Teixeira de Toledo, 1.098, Centro, São Pedro/SP, associação civil de direito privado, de natureza filantrópica e caráter assistencial, sem fins lucrativos, com vinculação ao serviço de acolhimento em regime de semi-internato de crianças de 02 a 12 anos e atividades afins, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº CNPJ | MUNICIPAL | R\$67.200,00 |



Prefeitura do Município de São Pedro

| | | | |
|----|---|-----------------------------|---------------|
| | 49.628.704/0001-00, com registro no Conselho Nacional de Serviço Social sob o nº 25.859/66; inscrição no CEAS sob o nº 1.315/85; declarada de utilidade pública federal (Lei nº 50.517/99), de utilidade pública Estadual (Lei nº 8.548/93) e de utilidade pública municipal (Lei nº 561/64), credenciada desde 1993 no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS sob o nº 8.742 | | |
| 05 | ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, com sede na Rua Odila Vaio, 13, São Judas, São Pedro/SP, associação civil de direito privado, de natureza filantrópica e caráter assistencial, educacional, cultural, de saúde, de estudo e pesquisa, desportivo e outros, sem fins lucrativos, com vinculação ao serviço de promoção e articulação de ações de defesa de direitos da pessoa com deficiência desde a concepção até a velhice, com prestação de serviços de apoio às famílias e atividades afins, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº CNPJ 96.511.456/0001-95, declarada de utilidade pública conforme Lei nº 2.185/98, credenciada desde 2012 no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS sob o nº 03, com cadastro na Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDS/PS 5038/1998, inscrição no Conselho Estadual de Entidades CRCE 0527/2013, Certificada como Entidade beneficente de assistência social pelo Ministério de Desenvolvimento Social, conforme Portaria nº 123/2018, item 18, credenciada junto ao CNEAS. | MUNICIPAL | R\$30.000,00 |
| | | MUNICIPAL – ENSINO ESPECIAL | R\$300.000,00 |
| | | ESTADUAL | R\$7.000,00 |
| | | FEDERAL | R\$19.440,00 |

§ 1º Conforme atestam as declarações anexas e que fazem parte integrante desta lei, as subvenções sociais:

I - visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, e a suplementação dos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelou-se mais econômica aos cofres públicos municipais, nos termos do Art. 16, caput, da Lei Federal nº 4.320/64;



Prefeitura do Município de São Pedro

II - o valor da subvenção fora calculado com base em unidades de serviços que serão prestados ou postos à disposição dos usuários, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, nos termos do Parágrafo único do Art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - as Organizações da Sociedade Civil de que trata esta lei possuem condições de funcionamento satisfatórias, nos termos do Art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 2º do Art. 3º desta lei, e observado o disposto nos §§ 1º ao 4º do Art. 14 e incisos I ao V do § 5º do Art. 19, ambos da Lei nº 4.345/2022 (LDO-2023), para habilitarem-se ao recebimento das subvenções sociais as Organizações da Sociedade Civil devem atender às seguintes condições:

I - não tenha fins lucrativos;

II - tenha sido fundada em ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei de Orçamento;

III - não constitua patrimônio de indivíduo;

IV - disponha de patrimônio e renda regular, contudo não suficiente à manutenção ou ampliação de seus serviços;

V - atenda diretamente a população, de forma gratuita;

VI - tenha feito prova de seu regular funcionamento e de regularidade de mandato de sua diretoria;

VII - tenha sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização;

VIII - tenha prestado contas da aplicação de subvenção anteriormente recebida, e não ter a prestação de contas apresentado vício insanável;

IX - não ter sofrido penalidade de suspensão de transferências de recursos, em virtude de irregularidade verificada em exame de auditoria.

Art. 2º A presente lei autorizativa de despesa perfaz mero ato formal orçamentário previsto nos Arts. 4º, I, 'f' e 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de modo que não cria obrigações para o Poder Público e não gera qualquer direito subjetivo material em favor das entidades, ficando a transferência de recursos condicionada à discricionariedade do Gestor Público, assim como à existência de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 3º A concessão de subvenção social fica condicionada à celebração de Termo de Colaboração ou Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos Art. 31, II cumulado com Art. 32, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria prevista na Lei nº 13.019/2014, entrando em vigor a presente lei, o extrato da justificativa de inexigibilidade do chamamento público deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a



Prefeitura do Município de São Pedro

critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Não havendo impugnação à justificativa de inexigibilidade no prazo de cinco dias previsto no § 2º do Art. 32 da Lei Federal nº 13.019/14, ou sendo a mesma julgada improcedente nos termos da lei, inaugurar-se-á com fulcro no Art. 28 do referido diploma legal a fase seguinte de habilitação, concernente à análise dos requisitos previstos para a celebração da parceria, oportunidade em que a organização da sociedade civil deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do Art. 2º; nos incisos I a V do Art. 33; e, nos incisos II a VII do caput do Art. 34, todos da Lei Federal nº 13.019/2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o Art. 39 da referida Lei, observado, por analogia, o disposto nos Arts. 24 ao 29 do Decreto Federal nº 8.726/2016.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação à justificativa de inexigibilidade, será revogado o ato que considerou inexigível o chamamento público, procedendo-se na forma da lei.

§ 4º A inexigibilidade de chamamento público não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014, com destaque para elaboração do Plano de Trabalho (Art. 22); monitoramento e avaliação (Arts. 58 a 60); acompanhamento da execução (Arts. 61 e 62) e prestação de contas (Arts. 63 a 68).

Art. 4º Verificada a regularidade formal dos documentos, certidões e declarações apresentados pela Organização da Sociedade Civil na fase de habilitação de que tratam os Arts. 33, 34 e 39 da Lei Federal nº 13.019/14 cumulado com Arts. 24 ao 29 do Decreto Federal nº 8.726/2016, bem assim atendidas as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, e uma vez formalmente aprovado o plano de trabalho, autorizada a realização da despesa pelo Gestor Público e indicada a existência da dotação orçamentária para a execução da parceria, o processo será remetido para emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, nos termos das alíneas 'a' a 'h' do inciso V do caput do Art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014, remetendo o processo em seguida para parecer do Controlador Interno do Município.

Art. 5º Emitidos os pareceres previstos no Art. 4º desta lei, o processo será remetido para emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, nos termos do inciso VI do Art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º O parecer de que trata o caput deste artigo abrangerá:

I - análise da juridicidade das parcerias;

II - consulta sobre dúvida específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifestar no processo.

§ 2º A manifestação jurídica não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo, em conformidade com o disposto no § 2º do Art. 31 do Decreto Federal nº 8.726/2016.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 6º Caso os pareceres técnico, do controle interno e jurídico de que tratam respectivamente os Arts. 4º e 5º desta lei concluem pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 1º Viabilizada a celebração da parceria, o processo será remetido para o servidor nomeado para exercer a função de gestor das parcerias municipais, que se encarregará da confecção do termo observadas as cláusulas essenciais previstas no Art. 42 da Lei nº 13.019/14.

§ 2º Na elaboração do termo de parceria o gestor poderá solicitar suporte jurídico, de maneira formal, caso repute necessário.

Art. 7º Ficam os Planos de Trabalho sujeitos à análise das respectivas Secretarias Municipais afetas à área de atuação de cada uma das entidades beneficiadas, podendo estas solicitarem, sempre que for necessário, suas adequações, até a aprovação final.

§ 1º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

§ 2º Os valores das subvenções poderão sofrer alterações proporcionais às metas e previsões constantes do Plano de Trabalho aprovado pelas Secretarias Municipais.

Art. 8º Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de trabalho e aplicação, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

Art. 9º Caso os recursos repassados venham a ser utilizados em finalidade diversa da estabelecida no termo de parceria ou a respectiva prestação de contas deixar de ser apresentada no prazo exigido, bem assim, deixar de ser executado o objeto do termo de parceria e/ou plano de trabalho, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas, a entidade beneficiária deverá restituir o montante recebido ao município, acrescido de juros legais e de atualização monetária, segundo o índice oficial, a partir da data do respectivo recebimento, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Art. 73 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 10. As alterações estatutárias e dos regulamentos das entidades ou a modificação da composição da diretoria e do quadro de funcionários serão comunicadas ao órgão gestor da parceria, bem como à Comissão de Monitoramento e Avaliação competente, com a remessa dos respectivos atos autenticados, declarações e certidões respectivas (Lei nº 13.019/14, Arts. 26, 27 e 45, II) para análise e deliberações acerca do surgimento de impedimentos ou vedações legais que impeçam a transferência de novos recursos no âmbito da parceria em execução, suspendendo-se os repasses.



Prefeitura do Município de São Pedro

§ 1º Havendo indícios acerca do surgimento de impedimentos ou vedações legais, deverá o processo ser remetido para novo parecer jurídico previsto no inciso VI do Art. 35 da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 2º Caso o parecer jurídico de que trata § 1º deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados, oportunidade em que a organização da sociedade civil será notificada para, no prazo de quinze dias, regularizar a documentação, sob pena de resolução do termo de parceria.

Art. 11. Os recursos de que trata esta lei serão liberados de acordo com a disponibilidade financeira do Município e em conformidade com o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho aprovado e integrante do Termo de Parceria.

Art. 12. Deverá ser observada a publicidade e transparência em todas as fases das subvenções sociais desde a fase preparatória até o fim das prestações de contas, isso tanto pelo Poder Público quanto pelas entidades parceiras, com exceção das informações sigilosas referentes a programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, nos termos do que dispõe o Art. 87 da Lei nº 13.019/2014.

Art. 13. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento de 2023, suplementada oportunamente, se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito



Prefeitura do Município de São Pedro

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nobres Vereadores.

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência com fulcro na Lei Orgânica do Município de São Pedro e legislação correlata, para os devidos estudos, apreciação e aprovação por parte desse Egrégio Colegiado, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para a prática de providências contábeis indispensáveis à concessão de subvenção social durante o exercício de 2023, nos termos que especifica.

As subvenções sociais, nos termos dos Arts. 12 e 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, consistem em transferências de recursos a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio.

Outrossim, nos termos do Art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, a destinação de recursos, para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, razão por que, assim, da necessidade da presente propositura.

É ressabido que a lei orçamentária é uma lei meramente formal que estima as receitas e fixa as despesas necessárias à execução da política governamental (plano de ação do governo). Por ser espécie desse mesmo gênero contábil, a lei que autoriza a despesa de subvenção social perfaz mero ato contábil formal que não cria obrigações ao gestor e não gera qualquer direito subjetivo de recebimento à entidade. Neste sentido é a jurisprudência do STF como se depreende das ementas abaixo:

"Orçamento – verba destinada a instituição assistencial – Direito subjetivo não gerado a favor da mesma – Carência de ação. A previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial." (RE nº 75.908-PR, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, RDP – 28/187).

"Orçamento – Conceito – natureza de lei formal ou de quase-lei – ordenação financeira da pessoa de direito público – Inexistência de obrigatoriedade nos seus dispositivos – caráter de autorização outorgada pelo Poder Legislativo. O simples fato de ser incluída uma verba de auxílio a esta ou àquela instituição no orçamento não cria de pronto direito a esse auxílio porque não chega a ser propriamente uma lei a chamada lei orçamentária, tão certo é que o seu objetivo é a ordenação financeira do Estado, contendo autorização legislativa, para a cobrança de impostos pelas várias leis anteriores existentes." (RE nº 34.581-DF, Rel. Min. Cândido Motta, RT – 282/859).



Prefeitura do Município de São Pedro

Sobre o tema conceitua o nobre jurista HARADA, Kiyoshi¹:
“Dissemos que para a inclusão da despesa na LOA há necessidade de lei específica autorizando essa inclusão. Essa lei, a exemplo da LOA, é mera lei autorizativa não tendo o condão de criar obrigações para o poder público, vale dizer, não gera direito subjetivo material ao beneficiário da subvenção social. O beneficiário tem apenas expectativa de direito: poderá vir a receber os recursos financeiros consignados na LOA ou poderá não receber esses recursos, tudo à discrição do Poder Público”.

Nessa linha, e uma vez que a subvenção social integra o trio orçamentário previsto na Lei nº 4.320/64, para a autorização legislativa da despesa, ora em análise, devem ser observados os requisitos previstos nas leis orçamentárias (caput do Art. 14 e § 5º do Art. 19 da Lei nº 4.345/2022 – LDO c.c. Art. 26 da LRF e Lei nº 4.320/64, Arts. 12, §3º, I; 16, caput e PU e 17), requisitos esses que foram todos eles aferidos e certificados, como se infere das declarações e documentos correlatos, em anexo.

Por conseguinte, conforme previsão contida no PL, a efetiva transferência dos recursos financeiros ficará condicionada à verificação pelos órgãos técnicos competentes da Municipalidade, acerca do preenchimento pela entidade beneficiada das condições e exigências previstas na LDO para a transferência, além dos requisitos previstos na Lei das parcerias (Lei nº 13.019/2014).

Sem prejuízo do exposto, segue em anexo cópia integral dos processos administrativos do setor municipal de Convênios e Parcerias (**Mídia digital em anexo**), de onde se infere para o que interessa nesta fase de aprovação da lei de cunho orçamentário, que houve o efetivo planejamento do repasse e a elaboração do competente plano de trabalho que contempla o custo efetivo para atendimento das demandas e cumprimento das metas (unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados), com a correspondente indicação do valor do repasse de verbas de acordo com cálculo do volume previsto para atendimentos/realizações, cujos preços são compatíveis com os do mercado e/ou fixados setorialmente. Outrossim, consta de referidos processos administrativos documentos e informações que comprovam a experiência prévia na realização do objeto; instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento do plano de trabalho proposto e cumprimento das metas estabelecidas, nos termos do que atestam e certificam as manifestações técnicas correlatas.

Portanto, seguindo as orientações do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – (TCESP), constante do Manual de Repasses Públicos ao Terceiro Setor – 2019 (fls. 25/30), nesta fase de planejamento do repasse, que deve necessariamente anteceder a celebração do ajuste, o Poder Público avaliou e efetivamente demonstrou por meio de relatório circunstanciado no processo próprio - salvo melhor juízo desse Poder Legislativo -, a regularidade de constituição e a capacidade técnica das entidades a serem subvencionadas, para além das vantagens econômicas da delegação das atividades às entidades, comparando os custos e demais

¹ HARADA, Kiyoshi. Subvenções sociais. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2939, 19 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19577>. Acesso em: 7 dez. 2019.



Prefeitura do Município de São Pedro

recursos que estão sendo previstos para desenvolver a atividade a ser delegada, com aqueles que utilizaria se as mesmas atividades fossem realizadas diretamente, por sua própria estrutura, tendo por parâmetro as séries históricas das mesmas atividades realizadas por suas unidades, conforme o caso, comprovando-se, com efeito, que no presente momento e sob as atuais circunstâncias, o serviço a ser obtido de forma indireta representa maior vantagem à Administração Pública em todos os seus aspectos (financeiro e administrativo), restando assim validada a parceria.

Como dito alhures, os ajustes futuros ora legalmente autorizados, se firmados, serão precisos quanto ao seu objeto, bem como fiéis ao estabelecimento claro das metas a serem atingidas e ainda, à existência de fato e sustentabilidade do Ente parceiro, fatores estes que permitirão o acompanhamento e avaliação dos órgãos públicos e da sociedade sobre a efetiva confiabilidade na prestação dos serviços; o atingimento dos indicadores para aferição do cumprimento dos programas aprovados nas peças de planejamento do governo: a otimização dos recursos; a excelência dos serviços prestados; e, a segurança para elaboração de pareceres conclusivos sobre a aplicação dos recursos repassados.

Ainda que a ação governamental tenha superado a fase decisória e de planejamento contábil, com a aprovação deste projeto de lei a servidora gestora das Parcerias, nomeada por meio da Portaria nº 4.311/2020, conjuntamente com as comissões nomeadas pelas Portarias n.ºs 4.592/2021, 4.598/2021, 4.777/2021 e 4.793/2021, ficarão responsáveis pela análise e observância das situações impeditivas e/ou de vedação de repasses ao Terceiro Setor antes da elaboração e assinatura do Termo de Colaboração ou Fomento, bem assim são eles os servidores responsáveis pelo monitoramento da execução, devendo proceder na forma desta lei, da lei nº 13.019/2014 e da LDO.

Por fim, poderão os nobres vereadores e as ilustres comissões dessa E. Casa Legiferante requisitarem novos documentos e informações para a elucidação plena da matéria em análise.

Sendo o que nos oferecia para o momento e contando com a apreciação e aprovação dos Nobres Edis, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


THIAGO SILVERIO DA SILVA
Prefeito



Prefeitura do Município de São Pedro

DECLARAÇÃO Nº 01 – Anexa ao PL 121/2022

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, signatário, brasileiro, Prefeito empossado em 01/01/2021, RG n. 32.282.402-3 SSP/SP, CPF/MF nº 288.542.248-39, com domicílio profissional na Cidade de São Pedro, Estado de São Paulo, à Rua Valentim Amaral, nº 748, Bairro Centro, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal – e-mail: prefeito@saopedro.sp.gov.br; **DECLARA PARA O FIM DE ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 16, CAPUTE PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64**, que a(s) subvenção(ões) social(ais) proposta(s) pelo presente projeto de lei visará(ão) à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, e a suplementação dos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelou-se mais econômica aos cofres públicos municipais. Declara ainda, que o valor da subvenção fora calculado com base em unidades de serviços que serão prestados ou postos à disposição dos usuários, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Sem mais,

São Pedro, 01 de dezembro de 2022.


THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito



Prefeitura do Município de São Pedro

DECLARAÇÃO Nº 02 – Anexa ao PL 121/2022

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, signatário, brasileiro, Prefeito empossado em 01/01/2021, RG n. 32.282.402-3 SSP/SP, CPF/MF nº 288.542.248-39, com domicílio profissional na Cidade de São Pedro, Estado de São Paulo, à Rua Valentim Amaral, nº 748, Bairro Centro, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal – e-mail: prefeito@saopedro.sp.gov.br; **DECLARA PARA O FIM DE ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 17DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64**, que as Entidades e Organizações da Sociedade Civil (OSC) de que trata este Projeto de Lei possuem condições de funcionamento satisfatórias, conforme declarações anexas prestadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Sem mais,

São Pedro, 01 de dezembro de 2022.


THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito



PARECER

REQUERENTE: SETOR DE CONVÊNIOS

ASSUNTO: REPASSE DE SUBVENÇÃO SOCIAL

PROCESSOS: 83.015, 83.016, 83.017, 83.018, 83.019, 83.020, 83.021, 83.022, 83.023, 83.024, 83.025 e 83.026

Trata-se de repasse da subvenção social prevista no Art. 12, §3º, I, 16 e 17 da Lei nº 4.320/64 cumulado com Art. 4º, I, 'f', e 26 da LC nº 101/00, (trio - subvenções, auxílios e contribuições sociais).

Primeiramente, importante rechaçar vez por todas quaisquer dúvidas que persistam acerca da efetiva aplicação, como regra, da Lei nº 13.019/14 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) sobre as subvenções e auxílios sociais previstos na Lei nº 4.320/64, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 3º e incisos do MROSC.

Neste sentido, há orientação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) a respeito do tema por meio da SDG nº 10/2017¹. Pelo comunicado, o TCE-SP declara que o repasse do trio orçamentário será formalizado por meio de Termo de Colaboração ou Fomento (ressalvadas as hipóteses legais), e dá destaque para elaboração do plano de trabalho (Art. 22); monitoramento e avaliação (Arts. 58 a 60); acompanhamento da execução (Arts. 61 e 62) e prestações de contas (Arts. 63 a 68).

Por certo que Marco Regulatório passou a ser exigido nos Municípios a partir do ano de 2017, por força do Art. 88, §1º da Lei 13.019/14. A Lei nº 13.019/14 não revogou os dispositivos da LRF e Lei n.º 4.320/64 no que concerne aos procedimentos voltados aos repasses do trio orçamentário, de modo que passaram a vigorar concomitantemente sobre a matéria referidos diplomas legais.

¹O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 "caput" e § 4º da Lei. Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).



Nessa linha, importante consignar que tanto pela regência da **Lei nº 4.320/64** quanto pelo novo rito da **Lei nº 13.019/14**, a concessão de auxílios e subvenções sociais depende de prévia adequação formal orçamentária, que se dá por meio de lei específica que instrumentalize o plano de distribuição e o valor exato da despesa, nos termos do **Art. 26 da LC nº 101/00**.

A lei que autoriza a despesa de subvenção é de iniciativa exclusiva do Prefeito (**Art. 49, IV²**) a qual obrigatoriamente deve ser submetida à autorização pela Câmara Municipal (**Art. 29, V³**).

Quando o Poder Executivo decide conceder subvenção social a uma entidade as proposituras das leis para a previsão da receita e autorização da despesa implicam a análise da viabilidade político-orçamentária, como se infere, inclusive, da redação do **Art. 79, XXX, da Lei Orgânica**, segundo o qual *“compete ao Prefeito conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara, com observância das disposições constantes da LC nº 101/00”*.

A lei autorizativa, portanto, compatibilizará e adequará o orçamento do Município para o custeio de eventual e futuro repasse do “trio orçamentário”, isto é, autoriza fundamentadamente a despesa orçamentária, de modo que a sua propositura observará os requisitos dos **Arts. 12, §3º, I, 16 e 17 da Lei nº 4.320/64**.

O repasse obedecia a forma do **Art. 4º, I, “f” c.c. Art. 26 da LC nº 101/00**, que remetia às condições previstas na LDO, exclusivamente. A partir da vigência do **MROSC** o repasse ficou condicionado também à celebração de Termo de Colaboração ou Fomento, com observância dos requisitos subjetivos previstos da **Lei nº 13.019/14**.

De tal sorte, assim como ocorre com a lei orçamentária anual (LOA), a lei que autoriza a despesa de subvenção social é mero ato contábil formal que não cria obrigações ao gestor e não gera qualquer direito subjetivo ao beneficiário.

No que concerne à natureza meramente formal da lei de subvenção, passa-se a transcrever lição do festejado jurista HARADA, Kiyoshi⁴, *in textual*:

² LO - Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) IV - Matéria orçamentária, financeira e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções, ressalvado o que dispõe o artigo 50, inciso I, desta Lei Orgânica.

³ LO - Art. 29. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: (...) V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

⁴ HARADA, Kiyoshi. Subvenções sociais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2939, 19 jul.2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19577>. Acesso em: 7 dez. 2019.



É pacífico na doutrina e na jurisprudência que **lei orçamentária não é lei em sentido material. É lei apenas no seu sentido formal** porque é a própria Constituição Federal que se refere ao orçamento como uma lei, prescrevendo no seu art. 166 e parágrafos um regime peculiar para tramitação do projeto de lei orçamentária, de iniciativa do Poder Executivo.

Essa lei difere das demais leis, caracterizadas por serem genéricas, abstratas e constantes ou perenes. A lei orçamentária é uma lei de efeito concreto para vigorar por um prazo determinado de um ano, fato que do ponto-de-vista material retira-lhe o caráter de lei. Exatamente essa peculiaridade levou parte da doutrina a sustentar a tese do **orçamento como ato-condição**.

O certo é que o orçamento, entre nós, é uma lei ânua, de efeito concreto que estima as receitas e fixa as despesas necessárias à execução da política governamental (plano de ação do governo). Por isso, **a inclusão das despesas de subvenção social na Lei Orçamentária Anual representa simples autorização legal de despesa não gerando direito subjetivo material ao beneficiário dessa inclusão**. Nesse sentido é a jurisprudência do STF como se depreende das ementas abaixo:

*"Orçamento – verba destinada a instituição assistencial – **Direito subjetivo não gerado a favor da mesma – Carência de ação. A previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial.**" (RE nº 75.908-PR, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, RDP – 28/187).*

*"Orçamento – Conceito – natureza de lei formal ou de quase-lei – ordenação financeira da pessoa de direito público – **Inexistência de obrigatoriedade nos seus dispositivos – caráter de autorização outorgada pelo Poder Legislativo.** O simples fato de ser incluída uma verba de auxílio a esta ou àquela instituição no orçamento **não cria de pronto direito a esse auxílio porque não chega a ser propriamente uma lei a chamada lei orçamentária**, tão certo é que o seu objetivo é a ordenação*



financeira do Estado, contendo autorização legislativa, para a cobrança de impostos pelas várias leis anteriores existentes." (RE nº 34.581-DF, Rel. Min. Cândido Motta, RT – 282/859).

Dissemos que para a inclusão da despesa na LOA há necessidade de lei específica autorizando essa inclusão. Essa lei, a exemplo da LOA, é **mera lei autorizativa não tendo o condão de criar obrigações para o poder público, vale dizer, não gera direito subjetivo material ao beneficiário da subvenção social**. O beneficiário tem apenas expectativa de direito: poderá vir a receber os recursos financeiros consignados na LOA ou **poderá não receber esses recursos**, tudo à discrição do Poder Público.

No mesmo sentido é a lição do nobre jurista e ex-assessor do E. TCESP Flavio Corrêa de Toledo Junior⁵: *No Brasil, prevalece o orçamento autorizativo, não impositivo; assim e afora as vinculações para a Educação, Saúde, Câmara Municipal, fundos especiais, ao restante da programação orçamentária não se obriga o ordenador da despesa. Com efeito, dessa maneira se posicionou o Supremo Tribunal Federal sobre o Recurso Extraordinário n.º 34.581-DF: "o simples fato de ser incluída, no orçamento, uma verba de auxílio a esta ou àquela instituição não gera, de pronto, direito a esse auxílio" (in RT n.º 282, p. 859).* (Destacamos)

Não é outro o entendimento:

a. Do Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme se infere do acórdão proferido pelo CSMP em 02/09/14, nos autos do Procedimento nº 362/2014-5, assim ementado (cópia em anexo):

Improbidade administrativa – trata-se de representação formulada pelos vereadores do Município de Cabreúva que apontam irregularidades na Lei de Subsídio apresentada pelo Prefeito Municipal de Cabreúva, a qual teria sido publicada com valores distintos dos acordados em sessão plenária da Câmara de Vereadores, no que tange às subvenções repassadas às entidades APAE e Liceu Emaus. **A lei orçamentária é uma lei meramente formal e**

⁵TOLEDO JUNIOR, FLAVIO CORRÊA DE, O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e o Alcance dos Auxílios e Subvenções,



a inclusão de despesas de subvenção social em tal lei representa mera autorização legal de despesa, e não gera qualquer direito subjetivo ao beneficiário. Inexistência de irregularidades que apontem a ocorrência de improbidade administrativa. Recurso não provido. (Destacamos)

b. E do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação. Ação de Improbidade Administrativa. Réu que no exercício do mandato de prefeito, nos anos de 2011 e 2012, repassou às instituições sociais do município de Pirassununga valor inferior àquele previsto no orçamento. Improbidade não caracterizada. **Previsão orçamentária que não cria em favor das entidades (destinatárias do crédito) direito subjetivo ao recebimento das subvenções no valor integral. Leis orçamentárias que tem natureza autorizativa (no sentido de prever receitas e autorizar despesas), servindo como instrumento para limitar despesas públicas, e não para impor à Administração a obrigação de efetuar gastos, sem preocupação com as receitas. (...) Recurso provido para julgar a ação improcedente.**

(TJSP; Apelação Cível 0008117-16.2013.8.26.0457; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/04/2018; Data de Registro: 10/05/2018)

Portanto, nesta primeira fase de adequação orçamentária, que, repisa-se, não cria direito e obrigações entre partes, compete ao Setor de Convênios e Parcerias, dado sua atribuição para conduzir os procedimentos afetos ao terceiro setor, com o apoio do setor de Contabilidade Pública e ainda do Setor técnico competente de cada área específica abrangida, observar o disposto na **Lei nº 4.320/64 (Art. 14, caput, LDO⁶)**, ou seja, diante da

⁶ Lei nº 4.345/2022 (LDO 2023), Art. 14. Constará do orçamento previsão de despesa para a concessão de ajuda financeira a título de auxílios, subvenções e contribuições sociais às entidades sem fins lucrativos nas áreas da saúde, educação, meio ambiente, esporte, cultura e assistência social, dependendo a destinação de recursos de lei autorizativa específica na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária e o valor exato da despesa, observado o disposto nos Arts. 12, §3º, I, 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e Arts. 4º, I, 'f' e 26 da LC n.º 101/2000 (LRF).



PREFEITURA DE

São Pedro

AQUI O FUTURO JÁ COMEÇOU



documentação apresentada pelas entidades regularmente **qualificadas nos termos da lei (Lei nº 4.320/64, Art. 12, §3º, I), quanto à propositura de lei de subvenção:** a) Aferir por meio formal e fidedigno e de maneira cabal que a **suplementação de recursos** de origem privada aplicados aos serviços essenciais de assistência social, médica ou educacional, a serem ofertados ou disponibilizados pela entidade **revela-se mais econômica** (Lei nº 4.320/64, Art. 16); b) Aferir por meio formal e fidedigno que **o valor requerido corresponde às unidades de serviços que serão colocados à disposição dos interessados** ou certificar que referida informação não se aplica ao tipo de serviço ofertado (Lei nº 4.320/64, Art. 16, PU); c) Aferir por meio formal e fidedigno que as condições de funcionamento da entidade são satisfatórias (Lei nº 4.320/64, Art. 17).

Corroborando a distinção que há entre as fases orçamentária e de habilitação para a celebração do termo de parceria, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo preleciona à fl. 26 do Manual de Repasses Públicos ao Terceiro Setor – 2019:

Na fase de planejamento do repasse, que deve necessariamente anteceder a celebração do ajuste (Convênio, Contrato de Gestão, Termo de Parceria, Termo de Colaboração ou de Fomento) e, mesmo antes da elaboração da lei que aprova o repasse (Auxílio, Subvenção ou Contribuição), o Poder Público deve avaliar e efetivamente demonstrar, por meio de relatório circunstanciado no processo próprio, as vantagens econômicas da delegação das atividades às entidades. A Administração deve comparar os custos e demais recursos que estão sendo previstos para desenvolver a atividade a ser delegada, com aqueles que utilizaria se as mesmas atividades fossem realizadas diretamente, por sua própria estrutura, devendo, para tanto, ter como parâmetro as séries históricas das mesmas atividades realizadas por suas unidades, conforme o caso. (Destacamos)

Referidos requisitos legais foram observados conforme os documentos coligidos nos autos, isto é, **i) trata-se de entidade filantrópica, de utilidade pública, sem fins lucrativos, credenciada como de assistência médica e social pelo órgão gestor da respectiva política (linhas 15 e 16 da Tabela Única); ii) a suplementação revelou-se mais econômica (linha 24 da Tabela Única); iii) o valor previsto para a subvenção corresponde às unidades e serviços efetivamente prestado ou colocados à disposição (linha 24 da Tabela Única); iv) funcionamento satisfatório da Instituição (linha 24 da Tabela Única).**

Com isso, estando concomitantemente justificado o plano político de concessão da ajuda financeira (objeto, finalidade, economicidade, aferição da correspondência do valor da



subvenção e condições de funcionamento da entidade) e não havendo óbice em relação à matéria de natureza contábil-orçamentária analisada, uma vez cumpridos os requisitos dos Arts. 12, 16 e 17 da Lei nº 4.320/64, nada obsta a remessa do Projeto de Lei de subvenção à Câmara.

Aprovada, promulgada e publicada a lei de subvenção e assim exaurida a fase de adequação contábil-orçamentária nos termos da LC nº 101/00, Art. 26, o processo deverá ser remetido para o setor de compras, licitações e contratos para a publicação do extrato de justificativa da inexigibilidade de que trata o Art. 32, caput e § 1º cumulado com o Art. 31, II, da Lei nº 13.019/14.

Havendo impugnação da justificativa de inexigibilidade apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, o processo deverá ser remetido ao administrador público responsável para análise do teor da impugnação em até cinco dias da data do respectivo protocolo. É o que se infere do § 2º do Art. 32 da Lei Federal nº 13.019/14.

Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso, nos termos do que determina o § 3º do Art. 32 do mesmo diploma legal em referência.

No caso de restar superada a fase de chamamento em virtude da inexistência ou improcedência da impugnação, o processo será remetido para a fase seguinte de habilitação à celebração da parceria.

É este exatamente o procedimento que se extrai do Decreto Federal nº 8.726/16, que regulamentou a Lei nº 13.019/14 e que ora se aplica por analogia haja vista a inexistência de regulamentação por meio de norma local, *in verbis*:

Art. 25. Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

Art. 26. Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o caput do art. 25, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a





VII do caput do art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014 , e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei , que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos: (...)

Com base nesses elementos normativos, como bem assevera Flavio Corrêa de Toledo Junior, no parecer em citação, para repasse do trio orçamentário (subvenção, auxílio, contribuição), deve a Municipalidade atender no mínimo ao que segue **na seguinte cronologia:**

- a. Cabal demonstração de que a realização do serviço por entidade parceira é mais vantajosa, economicamente, que a execução direta;
- b. Edição de lei específica nos termos do **Art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, cujo repasse há de se submeter aos critérios ditos no **Art. 4º, I, "f"**, do diploma em questão. Aliás, o próprio **MROSC**, no **Art. 31**, impõe aquela lei local como condição para a inexigibilidade do chamamento público (**Art. 31, II**);
- c. Elaboração de plano de trabalho, contendo objetivos, metas físicas, custos, modo de execução, além dos parâmetros de avaliação, tudo conforme o **Art. 22 da Lei nº 13.019/14**;
- d. Justificativa da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público, nos termos do **Art. 32** do sobredito diploma;
- e. Comprovação de que a entidade tenha: a) um 1 (ano) de existência, com cadastro ativo no CNPJ; b) prévia experiência na realização, com efetividade, do objeto da parceria; c) capacidade técnica e operacional para desenvolver o objeto proposto;
- f. Impedimento de parceria caso a entidade não tenha prestado contas de parceria anterior; qualquer um de seus dirigentes seja agente político de mesma esfera governamental estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; nos



- últimos cinco anos tenha sofrido rejeição de suas contas (enquanto não sanada a irregularidade); seja estrangeira e não disponha de autorização para funcionar no Brasil;
- g. Emissão de parecer de órgão técnico da Prefeitura, segundo os conteúdos exigidos no **Art. 35, V, "a" a "h"**, do Marco Regulatório;
- h. Emissão de parecer do Controle Interno e do órgão jurídico da Administração;
- i. Designação oficial do gestor da parceria, com as seguintes funções: Acompanhar e fiscalizar a parceria; Informar fatos que possam comprometer as metas pactuadas; Informar indícios de irregularidades na gestão dos recursos; Emitir parecer conclusivo, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação; Disponibilizar materiais e equipamentos necessários ao monitoramento e avaliação;
- j. Elaboração de Termo de Colaboração ou Fomento, com objetivos, obrigações, cronograma de repasses financeiros, vigência, forma de monitoramento, rescisão e prestação de contas, entre outros elementos requeridos no **Art. 42 do MROSC**;
- k. Designação oficial da Comissão de Monitoramento e Avaliação com, ao menos, um servidor efetivo do Município, no intuito de homologar, ou não, o relatório técnico de execução da parceria, elaborado pelo Município com a seguinte composição: **i.** Descrição das atividades e metas estabelecidas; **ii.** Análise do cumprimento das atividades e metas, com base em indicadores de desempenho; **iii.** Valores efetivamente transferidos pela Administração;
- l. A página eletrônica do Município deverá transparecer a relação das parcerias celebradas com as organizações não governamentais, bem como os respectivos planos de trabalho (até 180 dias do encerramento da parceria);
- m. A OSC parceira, também ela, divulgará a relação das parcerias; em seu próprio site (caso existente), e em locais



visíveis das sedes sociais. Emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), o Comunicado nº 16/2018 determina que a entidade estatal deve cobrar essa transferência das entidades subvencionadas; do contrário, a omissão contaminará a conta do Prefeito;

n. A entidade parceira somente movimentará os recursos por transferência eletrônica (Internetbanking), que permita a clara identificação do beneficiário final (**Art. 53 da Lei nº 13.019/14**);

o. Tais recursos não podem bancar pagamento de servidores ou empregados públicos;

p. As prestações de contas serão avaliadas: **Regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; **Regulares com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; **Irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: a) omissão no dever de prestar contas; b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Portanto, o Termo de Parceria só será celebrado após a verificação na fase de habilitação, que é subsequente à fase de seleção/inexigibilidade (**Arts. 28 e 31**), do cumprimento indene de dúvidas dos requisitos subjetivos previstos nos **Arts. 2º, I, 33, 34 e 35 da Lei nº 13.019/14**, para além das condições singulares previstas na LDO, oportunidade em que deverão ser verificadas as hipóteses de impedimento do **Art. 39** da norma nacional em citação.

Com efeito, no sentido estrito das leis orçamentárias (**Lei 4.320/64, LRF e LDO**) bem assim do novel MROSC (**Lei 13.019/14**), que vigoram concomitantemente, não há dúvidas que se deve proceder em dois momentos e duas frentes bem distintas. A primeira, cumprimento das formalidades das leis orçamentárias e, a segunda, o procedimento das formalidades da lei das parcerias. Por melhor dizer, no primeiro procedimento, observar-se-á as regras orçamentárias, a fim de atender o princípio geral da responsabilidade fiscal. Já, na segunda fase, após a previsão das receitas e autorização das despesas nas leis orçamentárias,



PREFEITURA DE

São Pedro

AQUI O FUTURO JÁ COMEÇOU



devidamente aprovadas, se pensa no procedimento para a efetivação da 'parceria' e, portanto, da despesa.

Ocorre que o que se observa nos referidos processos administrativos é a inversão/confusão dos ritos legais, constando-se a antecipação precoce do procedimento para a efetivação da parceria, o que acaba por tumultuar a lisura do procedimento e dificultar a análise da juridicidade correlata, na medida em que **há documentos e informações que se consubstanciam em evento futuro ainda não praticado ou aperfeiçoado**, traduzindo-se essa parte dos procedimentos em mera expectativa do direito de restar cumprida e efetivada a fase preliminar e antecedente de cumprimento das formalidades das leis orçamentárias, ainda inconclusa, inconsistência formal esta que macula de ilegalidade o ato administrativo em foco, mesmo porque se desconhece das exigências e requisitos legais que vigorarão no bojo da futura lei autorizativa da despesa.

A despeito disso, colige-se que os referidos procedimentos administrativos constrictos às formalidades das leis das parcerias contemplam vícios materiais e formais que devem a seu tempo ser devidamente corrigidos. Vejamos.

Em análise perfunctória sobre os documentos anexados nos **Processos Administrativos 83.015, 83.016, 83.017, 83.018, 83.019, 83.020, 83.021, 83.022, 83.023, 83.024, 83.025 e 83.026**, listamos os documentos anexados e faltantes em referidos procedimentos:

| Processo | 83.015 | 83.016 | 83.017 | 83.018 | 83.019 | 83.020 | 83.021 | 83.022 | 83.023 | 83.024 | 83.025 | 83.026 |
|---|-------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------------------|-----------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Origem dos recursos | Mun. | Mun. | Fed. | Est. | Mun. | Mun. Educ. esp. | Est. | Mun. | Fed. | Est. | Fed. | Mun. |
| Entidade | Casa das crianças | Casa dos velhinhos | Casa dos velhinhos | Casa dos velhinhos | Legiã o Mirim fls. Do PDF | APAE | APAE | APAE | APAE | PAIS | PAIS | PAIS |
| Atendimento a a lei de acesso a informação | 25 | 24 | 24 | 24 | 14, 33 | 35 | 34 | 34 | 34 | 45 | 44 | 44 |
| Declaração - Decreto nº 8.726/16, Art. 27, I,II,III | 37 | 35 | 35 | 36 | 46-49 | 66--67 | 46 | 46 | 46 | 57--59 | 56--58 | 56-58 |
| Declaração - Lei nº 13.019/14, Art. 39 | 47--48 | 43 | 43 | 43 | 56 | 48 | 54 | 54 | 54 | 67-68 | 66-67 | 66-67 |
| Plano de Trabalho | 16--23 | 13-23 | 13--23 | 13-23 | 22--32 | 31-35 | 29--33 | 29-33 | 29-33 | 23--44 | 22--43 | 22--43 |
| Ata de assembleia - eleição dos membros | 35/36 | 33--34 | 33/34 | 33/34 | 40--45 | 45--46 | 43-45 | 43-45 | 43-45 | 55-56 | 54--55 | 54-55 |



PREFEITURA DE

São Pedro

AQUI O FUTURO JÁ COMEÇOU



| Estatuto social | 09--15 | 08--12 | 08--12 | 8--12 | 07--21 | 9--29 | 08--28 | 8--28 | 08--28 | 09--22 | 08--21 | 09--21 |
|---|--------|--------|--------|-------|--------|--------|--------|-------|--------|--------|--------|--------|
| Ficha CNPJ | 41 | 38 | 38 | 38 | 51 | 50 | 49 | 49 | 49 | 61 | 60 | 60 |
| Certificado de Regularidade FGTS | 27 | 26 | 26 | 26 | 35 | 37 | 36 | 36 | 36 | 47 | 46 | 46 |
| Certidão Receita Federal/PGFN | 26 | 23 | 25 | 25 | 34 | 37 | 35 | 35 | 35 | 46 | 45 | 45 |
| Certidão tributária Municipal | 34 | 32 | 32 | 32 | 58 | 43 | 42 | 42 | 42 | 54 | 53 | 53 |
| Certidão tributária Estadual | 33 | 31 | 31 | 31 | 39 | 42 | 41 | 41 | 41 | 53 | 52 | 52 |
| Certificado do Cadastro Estadual de Entidades | 30 | 28-29 | 28-29 | 28-29 | 37 | 39 | 38 | 38 | 38 | 50 | 49 | 49 |
| Certificado CMDCA | 29 | | | | | | | | | 49 | | |
| Comprovante de inscrição CMAS | 28 | 27 | 27 | 27 | 36 | 39 | 37 | 37 | 37 | 48 | 47--48 | 47-48 |
| Conclusão do CNEAS | 31--32 | 30 | 30 | 30 | 38 | 40--41 | 39--40 | 39-40 | 39-40 | 51 | 50 | 50 |
| Portaria Municipal comissão chamamento público | 58--59 | 52 | 51 | 52 | 66 | 63 | 63 | 63 | 63 | 78 | 77 | 77 |
| Portaria Municipal Comissão de monitoramento o parcerias | 57 | 51 | 50 | 51 | 65 | 62 | 62 | 62 | 62 | 76 | 76 | 76 |
| Portaria designação de gestor | 56 | 50 | 49 | 50 | 64 | 61 | 61 | 61 | 61 | 77 | 75 | 75 |
| Declaração - Lei 13.019/14, Art. 30, VI, Art. 31, caput II | 61 | 55-56 | 55 | 54-55 | 69--70 | 66-67 | 66--67 | 66-67 | 66-67 | 81-82 | 80--81 | 80-81 |
| Ata de Renovação da inscrição no CMAS e aprovação da subvenção | 51-52 | 45-46 | 45-46 | 45-46 | 59-60 | 57-58 | 56-57 | 56-57 | 56--57 | 71-72 | 70-71 | 70-71 |
| Declaração de experiência prévia e de concordância do plano de trabalho com a Lei nº 13.019/14, Art. 33 | 43 | 40 | 40 | 40 | 53 | 52 | 51 | 51 | 51 | 63-64 | 62--63 | 62-63 |
| Declaração Lei nº 4.320/64, Art. 16, caput e Parágrafo | 60 | 54 | 53 | 54 | 68 | 65 | 65 | 65 | 65 | 80 | 79 | 79 |



PREFEITURA DE

São Pedro

AQUI O FUTURO JÁ COMEÇOU



| | | | | | | | | | | | | |
|--|--------|--------|--------|-------|----|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Único | | | | | | | | | | | | |
| Relação nominal dos diligentes | 38-39 | 36 | 36 | 35 | | | | | 47 | | | |
| Certificado assistência social federal | 49--50 | | | | | | 55 | 55 | 55 | | | |
| Abertura de conta | 44-45 | 41--42 | 41--42 | 41-42 | | 53--54 | 52-53 | 52-53 | 52-53 | 65-66 | 64-65 | 64-65 |
| Parecer técnico Lei nº 13.019/14 - Art. 35 | 55 | 49 | 55 | 55/56 | 63 | 60 | 60 | 60 | 60 | 75 | 74 | 74 |
| CEBAS | | 44 | 44 | 44 | | | | | | | | |
| Declaração Lei nº 13.019/14 - Art. 34 | 42 | 34 | 39 | 39 | 52 | 51 | 50 | 50 | 50 | 62 | 61 | 61 |
| Declaração comunicado SDG 2014/10 | | | | | | | | | | | | |
| Declaração CNPJ, não impedimento TCE e abertura de conta | | | | | | | | | | | | |
| Certidão negativa de débitos trabalhistas | | | | | | | | | | | | |
| Certificado Bombeiro | | | | | | | | | | | | |
| Licença de Funcionamento Vigilância Sanitária | | | | | | | | | | | | |
| Alvará Municipal | | | | | | | | | | | | |

Nota-se, portanto, que diversos documentos ainda precisam ser juntados aos autos (Declaração comunicado SDG 2014/10; Declaração CNPJ, não impedimento TCE e abertura de conta; Certidão negativa de débitos trabalhistas; Certificado Bombeiro; Licença de Funcionamento Vigilância Sanitária; Alvará Municipal) e os demais documentos, como deverão refletir a situação do interessado na ocasião da celebração do Termo de Parceria, carecem de renovação, os quais deverão ser apresentados em momento oportuno, após o início da fase de habilitação (Lei nº 13.019/14, Arts. 28 e 32).

Ou seja, até a celebração do Termo de Parceria poderá ocorrer alteração dos objetivos ou mesmo extinção da entidade; alteração nas suas instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional, da sua capacidade técnica; caducidade das certidões de



regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa; alterações no estatuto; modificação do quadro dirigente da entidade; modificação do endereço, etc.

Neste aspecto, colige-se que sequer há nos autos a indicação expressa da dotação orçamentária para a execução da parceria. Isto ocorre, tudo indica, em virtude da inconclusão da etapa de cumprimento das formalidades das leis orçamentárias (autorização das despesas), devendo ser regularizada tal formalidade.

Além disso, observa-se que há erro grosseiro nas declarações de que tratam os **Arts. 24 ao 29 do Decreto Federal nº 8.726/2016** cumulado com o **Art. 39 da Lei nº 13.019/14**, pois não consta dos autos declaração de que as entidades não têm como dirigentes membro do Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da **administração pública municipal** – há declarações que indicam a inexistência de dirigente de órgão ou entidade da administração pública **federal**, o que não afasta a regra de impedimento do **Art. 39, III, da Lei nº 13019/14**, visto se tratar de celebração de Termo de Parceria no âmbito da esfera do governo municipal.

Por fim, antes da celebração do termo de parceria, deverão ser observados os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentária para a transferência de recursos a entidades pública e privadas (**Lei nº 4.345/2022, Arts. 19, § 5º**), isto é, (I) a certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal; (II) – prova de aplicação pelo beneficiário de ao menos 80% de sua receita total nas atividades-fim; (III) - manifestação favorável prévia e expressa do setor técnico do governo concedente; (IV) declaração de funcionamento regular emitida por autoridades competentes de outro nível de governo; (V) vedação para Organização da Sociedade Civil que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Por derradeiro, segundo o manual de repasses públicos ao Terceiro Setor – 2019 do E. TCESP - **fls. 29/30**, para o repasse da subvenção social autorizada, deverá também ser observado em relação à Entidade: **a)** ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei de Orçamento; **b)** não constituir patrimônio de indivíduo; **c)** dispor de patrimônio ou renda regular; **d)** não dispor de recursos próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços; **e)** ter feito prova de seu regular funcionamento e de regularidade de mandato de sua diretoria; **f)** ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização; **g)** ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido, e não ter a prestação de contas apresentado vício insanável; **h)** não ter sofrido penalidade de suspensão de transferências de recursos, em virtude de irregularidade verificada em exame de auditoria.



Neste sentido, uma vez aprovado o projeto de lei que autorize o Poder Executivo Municipal a proceder à concessão de subvenções sociais no exercício de 2023; publicado o extrato de justificativa previsto no **Art. 32 da Lei nº 13.019/14** e não impugnada ou julgada improcedente a impugnação da justificativa, observados os prazos previstos em lei, compreendemos que o setor de convênio, com o auxílio dos demais órgãos competentes, deverá realizar novamente as providências elencadas nos incisos I a V do **Art. 33**; nos incisos II a VII do caput do **Art. 34**, nos incisos I a IV do **Art. 35** e no **Art. 39** da referida Lei Federal, observado, por analogia, o disposto nos **Arts. 24 ao 29 do Decreto Federal nº 8.726/2016**, bem assim observar as exigências legais para a transferência dos recursos previstas na **LDO/2023 (Lei nº 4.345/2022, Arts. 14, §§ 1º a 4º e 19, § 5º)** e na futura lei autorizativa da despesa, remetendo-se ato contínuo os autos para emissão ou convalidação do parecer técnico previsto no inciso V do **Art. 35 da Lei Federal nº 13.019/14** e posteriormente para ciência e parecer do Controle Interno, remetendo-se por fim, e só então, os indigitados processos administrativos para emissão de parecer jurídico previsto no inciso VI do **Art. 35 da Lei Federal nº 13.019/14**.

Do exposto, com base nas razões acima declinadas, manifesto-me:

- A. Pelo encaminhamento do projeto de lei de autorização das despesas de subvenções sociais à Câmara de Vereadores, com redação compatível com o ordenamento jurídico em vigor, uma vez que foram observados os requisitos das leis orçamentárias **Arts. 12, §3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Arts. 4º, I, 'f' e 26 da LC nº 101/2000 (LRF)**, deixando para após a aprovação, promulgação e publicação da lei respectiva, com conseguinte publicação do extrato de justificativa da inexigibilidade do chamamento público e inexistência ou improcedência de impugnação (**Lei 13.019/14, Art. 31, II c.c. Art. 32, caput e §§ 1º e 2º**), o início da fase de colheita de documentos e informações atualizadas com conseguinte análise dos requisitos legais para a celebração da parceria (**incisos I a V do Art. 33; incisos II a VII do caput do Art. 34; incisos I a VI do Art. 35; Art. 39 da Lei Federal 13.019/14 c.c. os Arts. 24 ao 29 do Decreto Federal nº 8.726/2016; Lei nº 4.345/2022, Arts. 14, §§ 1º a 4º e 19, § 5º; e na futura lei autorizativa da despesa**);
- B. Instruído e saneado o feito na forma do item A. imediatamente acima, os autos deverão ser remetidos para emissão ou convalidação do parecer técnico previsto no **inciso V do Art. 35 da Lei Federal nº 13.019/14**, e, em seguida, para ciência e manifestação do Controle Interno do Município;
- C. Por fim, e só então, os indigitados processos administrativos deverão ser remetidos para emissão de parecer jurídico previsto no inciso VI do **Art. 35 da Lei Federal nº 13.019/14**;
- D. O presente parecer deverá ter força vinculante para os **Processos Administrativos 83.015, 83.016, 83.017, 83.018, 83.019, 83.020, 83.021, 83.022, 83.023, 83.024, 83.025 e 83.026**, anexando-o a cada um de referidos processos, notadamente para deixar claro a



Prefeitura do Município de São Pedro

OFÍCIO Nº 353

São Pedro, 08 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Com os nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de solicitarmos pelo presente seja deliberado e votado na próxima sessão legislativa, em um único turno, em regime de urgência especial, matéria contida no Projeto de Lei número 121 anexo, que, *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à concessão de subvenções sociais no exercício de 2023 e dá outras providências”*.

A urgência especial se justifica pelo próprio interesse público intrínseco ao objeto da proposta (autorização para concessão de subvenções para cobrir despesas de custeio de entidades privadas de caráter assistencial), impondo-se como de rigor a imediata apreciação da matéria.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,


THIAGO SILVERIO DA SILVA
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA

MD. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro

Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000

Câmara Municipal de São Pedro

Numero de Protocolo
00637/2022

Projeto de Lei Nº 121/2022

Data: 09/12/2022 Hora: 10:01

Autor: THIAGO SILVA

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à concessão de subvenções sociais no exercício de 2023 e dá outras providências.